



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003654/2002-14
Recurso nº 343.629 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.362 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria IPI - Classificação Fiscal
Recorrente GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2000

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Deve ser afastada a preliminar de cerceamento do direito de defesa da recorrente, pois os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição dos fatos e os termos anexos, deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco.

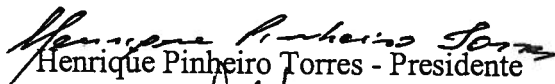
SERVIDOR DE ACESSO REMOTO MODELO CVX 1800.

Enquadram-se no código NCM 8471.80.19 os servidores de acesso remoto modelo CVX 1800.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Os equipamentos estão descritos de forma idêntica na DI e nas faturas comerciais que instruíram o despacho (p. 98 a 105), onde ainda estão detalhadas as partes e peças que compõem os equipamentos. As descrições e quantidades também estão iguais ao descrito na Resolução CAMEX nº 6/01 (p. 106). As alíquotas do IPI eram as normalmente vigentes na data da importação.

São as seguintes as mercadorias da DI 2:

Adição 001: 1 ROTELADOR DE PACOTES COM INTERFACES STM1, FAST ETHERNET E EI G703 II = 4% IPI = 2%

Adição 002: 1 SERVIDOR DE ACESSO REMOTO PROVIDO DE CARTÕES MODEM, EXPANSÍVEL ATÉ 2688 PORTAS II = 4% IPI = 2%

Adição 003: 2 MULTIPLEXADORES DIGITAIS SDH II = 4% IPI = 2%

Adição 004: 1 APARELHO DE COMUTAÇÃO ATM COM INTERFACES STM1, EI E COMPRESSÃO DE VOZ; 1 APARELHO DE COMUTAÇÃO TDM COM INTERFACES EI, ISUP E EI V5.2 II = 4% IPI = 2%

Ainda nos foi enviado pelo importador um manual com detalhes dos equipamentos acima, aqui designado MANUAL 1 (p. 142 a 153). Após análise detalhada de todos os documentos instrutivos dos despachos das duas importações acima, DI 1 e DI 2, e dos manuais enviados pela fiscalizada, observamos algumas divergências entre as classificações adotadas. Sendo equipamentos específicos do ramo de telefonia, após a análise minuciosa dos documentos, foram designados ainda 2 peritos para elaboração de um laudo técnico, a fim de dirimir as dúvidas levantadas durante a fiscalização (p. 154 a 157).

A vistoria feita pelos 2 técnicos designados foi realizada na presença do Auditor Fiscal responsável e de 2 funcionários da GVT, um deles técnico responsável pelos equipamentos em questão. Após a vistoria e análise do Laudo Técnico elaborado pelos técnicos, apuramos erro na classificação fiscal adotada pelo importador para um dos equipamentos, conforme descrito a seguir:

CENTRAL AUTOMÁTICA DE COMUTAÇÃO (DI 1) e SERVIDOR DE ACESSO REMOTO (DI 2)

Através da DI 1, adição 002, de 12/09/2000, a GVT importou equipamento descrito nos documentos, DI (p. 69) e fatura comercial (p. 76) como sendo: "Central automática fixa de comutação de pacotes, modelo CVX 1800", e foi classificado na posição 8517.30.41 da TEC, reproduzida abaixo:

8517.30 APARELHOS DE COMUTAÇÃO PARA TELEFONIA E TELEGRAFIA

*8517.30.4 Centrais automáticas de comutação de pacotes
8517.30.41 Com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s, e de comutação superior a 3.600 pacotes/s, sem multiplexação determinística.*

anos de 2000 e 2001. Foram encontradas as irregularidades descritas a seguir:

O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 00/0863419-4 (p. 65 a 71), registrada em 12/09/2000, doravante denominada **DI 1**, submeteu a despacho diversos equipamentos da área de telefonia, a saber:

Adição 001: 1 ROTEADOR DIGITAL COM VELOCIDADE DE INTERFACE SERIAL > 72MBITS/S, PRÓPRIO PARA INTERCONEXÃO DE REDES LOCAIS COM PROTOCOLOS DISTINTOS NCM8517.30.62 II4% IPI10%

Adição 002: 1 CENTRAL AUTOMÁTICA FIXA DE COMUTACÃO DE PACOTES MODELO CVX 1800 NCM8517.30.41 II4% IPI15%

Adição 003: 1 CENTRAL AUTOMÁTICA DE COMUTACÃO DE PACOTES MODELO PASSPORT NCM8517.30.41 II4% IPI 15%

Os equipamentos estão descritos de forma idêntica na DI e nas faturas comerciais que instruíram o despacho (p. 75 a 84), onde ainda estão detalhadas as partes e peças que compõem os equipamentos. As alíquotas acima eram as normalmente vigentes na data da importação.

Aproximadamente 1 ano depois, em 20/08/2001, o importador registrou a DI nº 01/0829372-0 (p. 85 a 94), doravante denominada **DI 2**, também referente a equipamentos de telefonia. Desta vez, foi importado um sistema integrado de rede de multiserviços por comutação ATM e TDM para tráfego multimídia, com roteamento de pacotes, serviço de acesso remoto e capacidade de processamento igual ou superior a 1,6 Gbps.

Este sistema foi contemplado com "Ex" tarifário, com a redução da alíquota de imposto de importação para 4% através da Resolução CAMEX Nº 6/2001 (p. 106), que condiciona o benefício à importação da totalidade dos componentes especificados, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador. O sistema foi designado como S-17. O sistema S-17 foi excluído da citada resolução através da Resolução CAMEX Nº 13/2001 (p. 107). O importador interpôs mandado de segurança com pedido de liminar, para garantir o direito de importar nos termos da resolução anterior, que foi deferida em 10/08/2001, não tendo ainda a ação transitado em julgado (p. 108 a 140). Portanto, a presente fiscalização trata apenas de apurar se os equipamentos importados correspondem à descrição exata do "Ex", não entrando no mérito do direito ao benefício. (Até porque o auto de infração refere-se à reclassificação dos equipamentos constantes na DI 1, e não na DI 2, que serve apenas de paradigma para os peritos, como ver-se-á adiante).

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls. 01/08 e 09/14, respectivamente, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado nos valores totais de R\$ 86.300,97 e R\$ 12.945,14, inclusive encargos legais, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada.

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/06 e 10/12, foram, em síntese, as seguintes:

Imposto de Importação (II):

Simples Divergência de Classificação de Mercadoria:

Nos termos do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o Imposto de Importação (II) incide sobre a mercadoria estrangeira, e o seu fato gerador é a entrada da mercadoria em território aduaneiro. A base de cálculo do II é o seu valor aduaneiro, que é o preço do bem, somado às despesas efetivamente pagas para sua colocação no porto de embarque, o seguro e o frete.

De acordo com o art. 99 do RA/85 e o Decreto 1.767/95, o imposto é calculado pela aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum (TEC), sobre o valor aduaneiro. Na forma do art. 100 do RA/95 e alterações posteriores, a alíquota aplicável é conhecida pelo posicionamento da mercadoria na TEC, uma vez identificado o código numérico correspondente à sua classificação, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da NCM, far-se-á pelas suas Regras Gerais (RG) e Regras Gerais Complementares (RGC) e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas.

Em resumo, a classificação de uma mercadoria é determinada pelos textos das posições. Ainda que uma mercadoria pareça classificar-se em duas ou mais posições, a posição mais específica prevalece sobre as demais.

Em 12/03/2002, foi dado início à fiscalização na empresa acima, doravante denominada GVT, por meio de intimação (p. 40), quando foram solicitados documentos constitutivos da empresa (p. 48 a 64) e referentes a 8 (oito) importações realizadas nos

8517.30.49 Outros

Cerca de um ano depois, novo equipamento foi importado através da DI 2, adição 002. Aparentemente, seria um equipamento totalmente diferente do anterior, dada sua descrição na DI (p.89) e na fatura comercial (ps. 98 e 105): "Servidor de acesso remoto provido de cartões modem, expansível até 2688 portas", tendo sido classificado na posição 8471.80.19 da TEC, "Ex" 702. Tal posição compreende máquinas de processamento de dados inespecíficas, sendo inclusive de outro capítulo da TEC:

8471.80 OUTRAS UNIDADES DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

8471.80.1 Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais

8471.80.19 Outras

Entretanto, observando a fatura comercial da DI 2 (p. 105), apuramos que os componentes do servidor de acesso remoto eram os mesmos da central automática de comutação de pacotes CVX 1800 importada anteriormente pela DI 1 (p. 76) , adição 002, como, por exemplo, o bastidor para equipamento CVX1800 e o cartão de memória flash para equipamento CVX1800 (p. 141). Apesar de denominações diferentes e classificações fiscais completamente distintas, parecia claro tratar-se do mesmo equipamento, restando definir se sua função principal era a de comutação de pacotes, como na DI 1, ou a de servidor de acesso remoto, como na DI 2, beneficiada com o "Ex" tarifário, visto que tal definição seria imprescindível para a correta classificação fiscal e verificação dos impostos recolhidos à época da importação dos aparelhos.

Pesquisando o MANUAL 1, apuramos que o servidor de acesso remoto importado pela DI 2 é, de fato, um equipamento modelo CVX1800 (p. 142 e 144), cuja função é oferecer serviço de acesso remoto discado, venda de modem e rede privada virtual. É bastante clara a definição de sua função, não havendo menção de qualquer serviço de comutação de pacotes. Ainda pesquisando o MANUAL 1, observamos que o equipamento seguinte, do modelo PASSPORT (p. 145), é aquele que exerce a função de comutação de pacotes, sendo aparelho diferente do anterior em componentes, função e aparência. Então, se o equipamento importado inicialmente pela DI 1 é também do modelo CVX1800, conforme faturas comerciais, não poderia ser uma central de comutação, como pretendeu o importador ao classificá-lo.

Para que não restassem dúvidas, foram designados 2 técnicos para efetuarem vistoria no local onde estão instalados os equipamentos. Apuramos que são idênticos, trazem a inscrição referente ao modelo, operam juntos, além de corresponderem à foto do servidor de acesso remoto CVX1800 do MANUAL 1 (p. 144).

Conectados aos mesmos estão o roteador importado pela DI 2 e duas centrais automáticas de comutação de pacotes modelo PASSPORT (p. 145).

O laudo foi conclusivo e apontou como sendo ambos aparelhos CVX1800, cuja função seria a de servidor de acesso remoto, destinado a prover serviço de acesso discado. Ainda afirma que ambos são idênticos em função e características (p. 165). Logo, podemos concluir que o equipamento importado em 2001 com o benefício do "ex" tarifário encontra-se corretamente classificado, atendendo aos requisitos da Resolução CAMEX nº 6/01. Entretanto, o equipamento CVX1800 importado em 2000, DI 00/0863419-4, foi classificado incorretamente, visto que sua função não é a de comutação de pacotes, e sim a de servidor de acesso remoto, igual ao aparelho da DI 2. São equipamentos iguais, com as mesmas funções e características, cuja classificação fiscal correta seria na posição 8471.80.19 da TEC.

A DI 1 foi registrada em 12/09/2000 e, nesta data, incidiam para a mercadoria, na classificação fiscal correta, 8471.80.19, a alíquota de 30% de II (p. 167). Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção (p. 169), somado aos acréscimos legais devidos, visto que, por ter classificado de forma incorreta a mercadoria, a fiscalizada recolheu apenas 4% de II.

Vale salientar que a mercadoria foi descrita incorretamente nos documentos instrutivos do despacho, sendo sempre descrita como central automática de comutação de pacotes. A sua correta definição só foi possível pelo fato da empresa ter importado o mesmo equipamento em 2001, classificado corretamente, pois foi possível comparar os componentes de cada uma delas. O laudo técnico então veio a confirmar que os aparelhos eram os mesmos, e que a função correta era a de servidor de acesso remoto.

Com relação aos demais equipamentos fiscalizados, concluímos estarem corretamente classificados.

<i>ANO/DI/ADIÇÃO</i>	<i>ValorTributávelII</i>	<i>ValorTributávelIPI</i>
<i>100/0863419-4/002</i>	<i>R\$157.527,83</i>	<i>R\$204.786,17</i>

Enquadramento Legal (II): Artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Base legal da Classificação Fiscal e alíquotas: Decreto nº 2.092/96, Decretos 2.376/97 e 2.624/98.

Enquadramento Legal (IPI): Artigos 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 23, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", III, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea "a", 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

Base legal da Classificação Fiscal e alíquotas: Decreto nº 2.092/96, Decretos 2.376/97 e 2.624/98.

*Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em 21/12/2002 (fls. 04 e 10), o contribuinte, através de seu representante legal, em 23/01/2003, apresenta **impugnação** (fls. 175/185), alegando o seguinte:*

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA ARGUMENTAÇÃO

Começando, mister reproduzir a descrição dos fatos e enquadramentos legais apresentados na autuação.

(...)

O que primeiro se verifica é que o Auto de infração se baseia e menciona outro processo administrativo (10814.002213/98-33) onde se haveriam produzido os elementos de convicção e apuração para lavratura da autuação. Não obstante, s.m.j. a ora impugnante em tempo algum foi instada a manifestar-se no referido processo administrativo, em razão do que, por evidente cerceamento de defesa, há que ser a autuação cancelada, com a conseqüente intimação da ora impugnante para manifestar-se no referido processo administrativo, o que fica desde já expressamente Requerido em sede de PRELIMINAR, sob pena de evidente cerceamento de defesa.

Admitindo-se a remota hipótese de que seja ultrapassada a preliminar supra, prosseguirá a ora impugnante nos argumentos de sua inconformidade com a autuação, apenas para não deixar esvair a oportunidade de manifestação tempestiva.

Da fundamentação aposta pela autoridade fiscal, é de se concluir que a ora impugnante está sendo exigido o pagamento de impostos e multas decorrentes de reclassificação- fiscal de mercadoria importada e desembaraçada.

Trata-se, portanto, de revisão aduaneira levada a efeito pela fiscalização e que concluiu pela reclassificação da mercadoria descrita na adição nº 02 da DI nº 00/0863419-4.

Analizando a extensa diatribe utilizada pela autoridade autuante para justificar a reclassificação do equipamento, não encontramos o principal, qual seja, a pergunta cuja resposta teria o condão de dirimir e a questão.

Se não, vejamos:

Através da adição 02, a impugnante importou:

Adição 002: 1 CENTRAL AUTOMÁTICA FIXA DE COMUTÇÃO DE PACOTES MODELO CVX 1800 NCM8517.30.41 II4% IPI15%

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal pediu assistência técnica, formulando os mais diversos quesitos. Não questionou, porém, o quesito fundamental, a saber: se a mercadoria importada era uma Central Automática Fixa de Comutação de pacotes Modelo CVX 1800.

Ao contrário, limitou-se a informar que, fisicamente, a partir das fotos, os equipamentos constantes no denominado Laudo nº 3, são os mesmos, e portanto, teriam a mesma função.

Decorre daí, a necessidade de se estender em deduções e comparações cuja interpretação exigiu torção além dos limites para justificar a conclusão pretendida e dar ensejo a autuação para reclassificação.

Com efeito, é cediço que o avanço tecnológico na área de informática e principalmente telecomunicações propicia novas tecnologias, aprimoramentos em prazo extremamente curto, de forma que um equipamento que foi produzido com uma finalidade a um ano atrás, possa hoje, integrado a outros equipamentos, ser utilizado de forma mais ampliada ou reduzida. Isto é natural e conhecido não só pelos nossos especialistas, mas vivido no nosso dia a dia.

Como se depreende da própria autuação, o exercício de imaginação levado a efeito para justificar a conclusão passa pela comparação da importação realizada no ano de 2000 e a parte do sistema integrado importado no ano de 2001, sob o manto do Ex Tarifário, sem considerar as diferenças de cada operação em si.

Ora, se o equipamento importado através da adição 02 da DI 01/0829372-0, atende ao texto do Ex Tarifário SI-17, constante na Resolução CAMEX nº 6 de 2001, pouco importa se pode também, integrado a outros equipamentos, constituir um sistema com finalidade mais ampliada. Tanto é assim, que na Resolução CAMEX supra referido, o equipamento acima descrito compunha um sistema integrado, com função específica lá descrita, distintamente da importação ocorrida no ano de 2000, que gerou o presente AIIM. Trata-se à toda evidência de entendimento já consagrado conforme a lição do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que pacificou o entendimento segundo o qual a possibilidade dos equipamentos quando acoplados efetuarem tarefas distintas serem determinantes na classificação fiscal para enquadramento no Ex, ao contrário da importação isolada dos equipamento. Neste sentido, vale transcrever as ementas dos referidos acórdãos:

“ACÓRDÃO 302-33328 – 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda Redução de alíquota - Classificação tarifária (EX). O equipamento importado, embora seja capaz de executar outras tarefas distintas, atende às especificações estabelecidas no EX 001, criado pela Portaria MF 032194, no código TAB/SH 9031.80.9999, sendo, portanto, recepcionado pelo mesmo, para aproveitamento do benefício da alíquota fixada na referida norma.

Recurso provido.”

“ACÓRDÃO 303-28406 – 3º Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda Ex- Alíquota zero.

Instrumentos e aparelhos para regulação e controle automático de unidade, gramatura e espessura de folhas de papel. Código

TAB/SH 9032.89.0299. Mercadoria incluída no EX criado com a Portaria MF 241/93 para instrumentos de controle e correção de espessura de folha de papel, embora podendo exercer funções mais amplas. Não desrespeitada a regra do artigo 111 do CTN, relativa à importação restritiva da norma de outorga de isenção ou redução do imposto.

Recurso voluntário provido"

Com efeito, a importação ocorrida no ano de 2000, que levou a efeito o presente AIIM tinha uma destinação ao equipamento, enquanto que o EX trouxe outra aplicabilidade ao sistema integrado. Destarte, é mister de se concluir que não são passíveis de comparação as situações trazidas na fundamentação legal.

Como não poderia deixar de ser, o E. Conselho já apreciou a mesma questão em carradas de julgados onde pacificou a impossibilidade de se imputar o pagamento de impostos e multas ao importador quando o bem importado realiza as tarefas exigidas no Ex e mais outras tarefas também.

Como se vê, a autuação levada a efeito pela digna autoridade fiscal contra a ora impugnante, não se sustenta pois:

- 1. Não se lhe pode imputar penalidade, através de comparação de situações completamente distintas;*
- 2. A perícia técnica levada a efeito foi totalmente prejudicada pela falta de objetividade e pela condução equivocada, que antes de buscar a identificação da mercadoria importada e de suas funções, primou pela condução e adequação ao resultado previamente concebido e pretendido pela autoridade autuante.*

Isto, por si só basta para o deslinde da questão, como aliás, já restou pacificado pelo entendimento do E. 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cuja ementa já se encontra anteriormente transcrita.

É de se concluir, portanto, da abusividade da ação fiscal no presente AIIM.

DO PEDIDO FINAL

Face ao exposto, ratificando-se todos os pedidos constantes da presente, inclusive, em sede de preliminar, por tudo mais que dos autos consta e, ainda, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito reconhecidos, inclusive a j. de novos documentos no decorrer do procedimento, Requer seja reconhecido que o crédito tributário exigido é indevido, razão pela qual, requer seja a autuação julgada totalmente IMPROCEDENTE.

A impugnante fica à espreita, mais uma vez, da costumeira Justiça.

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento, lançando a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição dos fatos e os termos anexos, deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco e o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2000

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SERVIDOR DE ACESSO REMOTO MODELO CVX 1800.

Enquadram-se no código NCM 8471.80.19 os servidores de acesso remoto modelo CVX 1800.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Ano-calendário: 2000 REVISÃO DE OFÍCIO.

Tendo o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, no estrito cumprimento de seu poder/dever, deve proceder a revisão de ofício e, se for o caso, exigir, por meio do respectivo lançamento, os tributos não pagos por ocasião do registro da declaração de importação e do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, além dos acréscimos legais e regulamentares cabíveis.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto, as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 257 e seguintes, onde repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 269.

Às fls. 271 e seguintes, consta pedido de fotocópia integral dos autos, protocolizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, juntado aos autos pela Secretaria Geral do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16/04/2009.

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante relatado, a recorrente cinge-se a repetir os argumentos apresentados na impugnação, *ipsis litteris*, razão pela qual não devo alongar-me, uma vez que que concordo plenamente com a motivação lançada pelo órgão julgador de primeira instância, para manter a exigência fiscal, a qual declino sinteticamente:

Das Preliminares:

Cerceamento do Direito de Defesa. Menção a Outro Processo.

Quanto ao questionamento em epígrafe, aduz o contribuinte:

"(...) O que primeiro se verifica é que o Auto de infração se baseia e menciona outro processo administrativo (10814.002213/98-33) onde se haveriam produzido os elementos de convicção e apuração para lavratura da autuação. Não obstante, s.m.j. a ora impugnante em tempo algum foi instada a manifestar-se no referido processo administrativo, em razão do que, por evidente cerceamento de defesa, há que ser a autuação cancelada, com a conseqüente intimação da ora impugnante para manifestar-se no referido processo administrativo, o que fica desde já expressamente Requerido em sede de PRELIMINAR, sob pena de evidente cerceamento de defesa. (...)"

Compulsando-se os autos, entretanto, verifica-se não merecer guarida tal argumento haja vista na descrição dos fatos (fls. 02 a 06 e 10 a 12) e nas demais peças do processo não se encontrar inserida qualquer menção ao citado processo nº 10814.002213/98-33.

Outrossim, em pesquisa aos arquivos eletrônicos da SRF, sistema COMPROT, CONSULTA, fls. 232, constata-se que o nº do processo indicado pelo sujeito passivo (10814.002213/98-33), não foi gerado no âmbito desta repartição fiscal.

(...)

No Mérito:

Segundo a fiscalização, o contribuinte importou em datas diversas o seguinte equipamento:

1. O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 00/0863419-4 (p. 65 a 71), registrada em 12/09/2000, doravante denominada DI 1, submeteu a despacho diversos equipamentos da área de telefonia, a saber:

(...)

Adição 002: 1 CENTRAL AUTOMÁTICA FIXA DE COMUTAÇÃO DE PACOTES MODELO CVX 1800 NCM8517.30.41 II4% IPI15% 2. Aproximadamente 1 ano depois, em 20/08/2001, o importador registrou a DI nº 01/0829372-0 (p. 85 a 94), doravante denominada DI 2, também referente a equipamentos de telefonia. Desta vez, foi importado um sistema integrado de rede de multiserviços por comutação ATM e TDM para tráfego multimídia, com roteamento de pacotes, serviço de acesso remoto e capacidade de processamento igual ou superior a 1,6 Gbps.

São as seguintes as mercadorias da DI 2:

(...)

Adição 002: 1 SERVIDOR DE ACESSO REMOTO PROVIDO DE CARTÕES MODEM, EXPANSÍVEL ATÉ 2688 PORTAS II = 4% IPI = 2%.

Suspeitando da correta classificação dos equipamentos supra, a autoridade fiscal solicitou o apoio de dois técnicos a fim de identificá-los corretamente.

O laudo foi conclusivo e apontou como sendo ambos aparelhos CVX1800, cuja função seria a de servidor de acesso remoto, destinado a prover serviço de acesso discado. Ainda afirma que ambos são idênticos em função e características (p. 165). Logo, podemos concluir que o equipamento importado em 2001 com o benefício do "ex" tarifário encontra-se corretamente classificado, atendendo aos requisitos da Resolução CAMEX nº 6/01. Entretanto, o equipamento CVX1800 importado em 2000, DI 00/0863419-4, foi classificado incorretamente, visto que sua função não é a de comutação de pacotes, e sim a de servidor de acesso remoto, igual ao aparelho da DI 2. São equipamentos

iguais, com as mesmas funções e características, cuja classificação fiscal correta seria na posição 8471.80.19 da TEC.

O contribuinte, em contrapartida, aduz que:

"(...) 2. A perícia técnica levada a efeito foi totalmente prejudicada pela falta de objetividade e pela condução equivocada, que antes de buscar a identificação da mercadoria importada e de suas funções, primou pela condução e adequação ao resultado previamente concebido e pretendido pela autoridade autuante. (...)"

O Laudo 2, acostado às fls. 165, apresenta as seguintes respostas às questões postas à fl. 162:

"LAUDO Nº 2 Aparelho 3.

Descrição do produto - O aparelho 3, (CVX 1800) caracteriza-se como SERVIDOR DE ACESSO REMOTO, provido de cartões modem, expansível até 2.688 portas.

1ª questão - o equipamento importado através da DI 00/0863419-4, adição 02, é um aparelho de comutação para telefonia, do tipo central automática de comutação de pacotes, modelo CVX 1800? Se não, trata-se de que tipo de equipamento?

Resposta - Tal equipamento caracteriza-se como SERVIDOR DE ACESSO REMOTO destinado a prover serviço de acesso discado.

2ª questão - Se positiva a Resposta à questão anterior, a velocidade de tronco superior a 72 Kbits/s? A comutação é superior a 3.600 pacotes/s? E com relação à multiplicação determinística.

Resposta - Possui velocidade de tronco superior a 72 Kbits/s, comutação superior a 3.600 pacotes/s e não possui multiplexação determinística.

Aparelho 4.

3ª questão - o aparelho importado através da DI 01/0829372, adição 02, é um servidor de acesso remoto - máquina de processamento de dados - ou é uma central automática de comutação de pacotes? É importante ressaltar que sua principal função determinará sua correta classificação fiscal.

Resposta - O aparelho 4, CVX 1800 caracteriza-se como SERVIDOR DE ACESSO REMOTO, provido de cartões modem, expansível até 2.688 portas com funções e características idênticas ao Aparelho 3.

4ª questão - O Aparelho é do modelo CVX 1800?

Resposta - O Aparelho 4 é do modelo CVX 1800 com a função de Servidor de Acesso Remoto.

5ª questão - Se os componentes são praticamente os mesmos, qual a diferença entre os equipamentos APARELHO 3 e APARELHO 4?

Resposta - Os Aparelhos 3 e 4 são idênticos não possuindo nenhuma diferença de funções e características."

Conforme explicitado pela autoridade fiscal, os dois técnicos designados para elaboração do laudo efetuaram vistoria no local onde estão instalados os equipamentos, concluindo que ambos são idênticos e trazem a mesma inscrição referente ao modelo CVX1800, além de corresponderem à foto do servidor de acesso remoto CVX1800 do MANUAL 1 (p. 144).

Pelo exposto, impõe-se a alteração da classificação fiscal adotada na DI nº 00/0863419-4/002 para o código 8471.8019.

Não merece reparos, pois, o procedimento fiscal.

No que se refere aos demais questionamentos apresentados, em face da correlação do Imposto de Importação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como não tendo o contribuinte apresentado outras alegações específicas quanto ao citado tributo, mantém-se, in totum, a exigência fiscal referente ao IPI.

Posto isso, voto por REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e no mérito, DESPROVER o recurso voluntário.

Corintho Oliveira Machado